

MENSAGEM Nº 147/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992.



Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔ-NIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia - PROVAFLORA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, cujos objetivos serão os seguintes:

I - colher informações, junto a população do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de usos diversos;

II - coletar mudas e amostras das plantas
conhecidas;

III - capturar espécimes animais peçonhentos
da região;

IV - desenvolver análises químicas das plantas e dos venenos obtidos;

V - pesquisar, no País e no Exterior, mercados para os produtos em foco;

VI - incentivar e promover a produção dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respectiva venda;

VII - desenvolver novos conhecimentos tecnológicos da matéria.

Art. 2º - O Estado instalará e manterá laboratório para extração e análise de produtos, podendo para tal, angariar recursos financeiros, através de doações, no Brasil e no Exterior, bem como, através de financiamentos de médio e longo prazo, junto às instituições financeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 12 , DE 12 DE JANEIRO

DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dos Excelentis simos Senhores Deputados, para os fins de Direito, que usando das atribuições que me confere o art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Cria o Programa de Valorização e A proveitamento dos Recursos Naturais da Flora e da Fauna de Rondônia, e dá outras providências", encaminhado com a Mensagem nº 147/92.

A inconstitucionalidade se me apresenta evidenciada face a ausência da competência legislativa em relação a matéria, uma vez que cabe ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado (art. 65, VII - CE).

Ademais, tal Projeto de Lei, tem seus dispositivos inexequiveis por imposições de ordem formal quando estabelece a vinculação do Programa de Valorização e A proveitamento dos Recursos Naturais da Flora e da Fauna de Rondo nia a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Na realidade, Senhores Deputados , tal PROGRAMA, teria vinculação à Secretaria de Estado de Desen volvimento Ambiental, cuja competência definida no art. 38 da Lei Complementar nº 42/91, estabelece:

"Art. 38 - À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenação e execução da política ambiental, o exercício das atividades de

GOVERNO DO ESTADO DE HONDÔNIA GOVERNADORIA

Publicado no dialia 13 1.01 17.3

MENSACEM No 12 DE 12 DE JANEIRO

CHENTISSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA BEGISLATIVA:

Levo ao conhectmento dos Excelentis

simos Sanhores Deputados, para os fins de Direito, que usando das atribuições que me confere o art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Dei oriundo dessa Assembleia legislativa que "Cria o Programa de Valorização e A proveitamento dos Recursos Maturais da Flora e da Fauna de Rondo nia, e da outras providências", encaminhado com a Mensagem TO

A inconstitucionalidade se ma apre

senta culdenciada face a acsencia de competência legislativa em relação a matéria, uma vez que cabe ao Poder Executivo a iníciaril va de Lei que disponha sobre a organização e o funcionamento acualmistração do Estado (art. 65. VII ~ CE).

Ademais, tal Projeto de hel lem

sens dispositivos inexequiveis por imposições de ordem, inputado quando estabelece a vinculação do Programa de Valorização e 2 proveitamento dos Recursos Naturais da Flora e da Faune do Conficultura, indústria a Comércio.

We real dage. Sechores Deputados

tal PROGRAMA, tenia vinculação à Secretaria de Estado de Desen volvimento Ambiental, cuja competência definida no art. 38 da Lei Complementar nº 42/91, estabelece:

"Art. 38 - A Secretaria de Hatado

de Desenvolvimento Ambiental compete a implantação, coordenasac e execução da política ambiental, o exercício das atividades pe



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

vigilância, fiscalização e proteção à natureza, compreendida co mo tal a fauna, a flora terrestre e aquática, bem como os recur sos hídricos, solos e ar, a promoção de contatos com entidades públicas e privadas, cujas atividades tenham relação direta ou indireta com a preservação e o controle ambiental, a promoção junto aos órgãos públicos e privados, de programas de concienti zação e educação ambiental, visando a recuperação e a defesa do meio ambiente, a implantação e a administração dos parques e das reservas naturais de propriedade do Estado, fiscalizando seu uso diretamente ou em convênio com outras entidades públicas, pesqui sar a disponibilidade de recursos do meio ambiente, estabelecen do a política estadual de aproveitamento dos recursos naturais, bem como desenvolver estudos, pesquisas e projetos relativos hidrografia, águas subterrâneas, hidrogeologia, limnologia, gração, drenagem, derivação de águas, combate à inundação, à se ca e à erosão".

Assim, Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em causa reveste-se, também, de ilegalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agrade cimentos por tão expressiva colaboração e subscrevo-me com especial consideração.

ASSIS CANUTO

Governador em exercício



MENSAGEM Nº 017/93.

EXCELENTISSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 50 do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Progrma de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia, e Aà outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



Cria o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Valorização e Aproveitamento dos Recursos Naturais da Flora e Fauna de Rondônia - PROVAFLORA, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRI, cujos objetivos serão os seguintes:

I - colher informações, junto a população do Estado, catalogar as ervas medicinais e outras plantas de usos diversos;

II - coletar mudas e amostras das plantas conheci-

das;

III - capturar espécimes animais peçonhentos da

região;

IV - desenvolver análises químicas das plantas e
dos venenos obtidos;

V - pesquisar, no País e no Exterior, mercados para os produtos em foco;

VI - incentivar e promover a produção dos produtos obtidos a partir da fauna e da flora, e sua respectiva venda;

VII - desenvolver novos conhecimentos tecnológicos da matéria.

Art. 2º - O Estado instalará e manterá laboratório para extração e análise de produtos, podendo para tal, angariar recursos financeiros, através de doações, no Brasil e no Exterior, bem como, através de financiamento de médio e longo prazo, junto às instituições financeiras.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto, regulamentando a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLÁTTYA, 29 de março de 1993.



MENSAGEM NO 040 /93.

EXCELENTISSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei $n \cap 2$ 468, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 70 do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATÍVA 12 de abril

12 de abril de 1993.